LEI Nº 2.598, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e das Áreas de Preservação Permanente (APP) a serem observadas ao longo dos cursos d´água naturais do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei trata da definição das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) no município, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, e define as faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APP) a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais em Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), conforme art. 4º, § 10 e incisos da Lei 12.651/2012.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - estabelecer a metodologia e os critérios técnicos para a regularização, delimitação, recuperação e fiscalização das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas;

II - orientar a expansão urbana e a localização de atividades econômicas de forma sustentável, considerando as vulnerabilidades e potencialidades ambientais do território;

III - fundamentar a revisão do Plano Diretor, das leis de uso e ocupação do solo e de outros instrumentos de política urbana e ambiental;

IV - subsidiar a implementação de programas de regularização fundiária urbana (Reurb), conforme a Lei Federal nº 13.465/2017, especialmente em áreas de interesse social (Reurb-S) e específico (Reurb-E);

V - fortalecer a estrutura institucional para a gestão ambiental municipal;

VI - desenvolver estratégias para a mitigação de riscos de desastres naturais, em especial as inundações que, conforme o diagnóstico, afetam diretamente 325 moradias e aproximadamente 1.300 pessoas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

VII - promover a recuperação e conservação da cobertura vegetal remanescente do Bioma Mata Atlântica, atualmente correspondente a 29,52% do território municipal;

VIII - estabelecer diretrizes para a melhoria do saneamento básico, considerando a atual dependência de fossas sépticas e a baixa cobertura da rede coletora de esgoto;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Diagnóstico Socioambiental: estudo técnico que promove a caracterização integrada do território municipal, abrangendo os meios físico, biótico e socioeconômico, identificando fragilidades, potencialidades e conflitos de uso do solo, com base na metodologia definida no Estudo Técnico de 2021.

II - Área Urbana Consolidada: parcela do território municipal que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1 - drenagem de águas pluviais;

2 - esgotamento sanitário;

3 - abastecimento de água potável;

4 - distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5 - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - Zona Especial de Conservação (ZEC): área correspondente a 724,48 hectares (2,96% do território municipal), conforme mapeado no Estudo Técnico de 2021, que exige diretrizes específicas de uso e ocupação para a proteção de seus atributos ambientais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

IV - Áreas de Risco: áreas com suscetibilidade a processos geodinâmicos, como inundações e deslizamentos, mapeadas e classificadas no Diagnóstico Socioambiental.

V - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

VI – Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, as faixas de diferentes larguras a serem preservadas ao longo dos cursos d'águas naturais inseridos em área urbana consolidada do município de Rio do Oeste, assim definidas por estudo técnico constante no Anexo Único.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá coordenar, executar e fiscalizar a política ambiental no Município de Rio do Oeste, podendo valer-se do suporte técnico da equipe multidisciplinar do Consórcio CISAMAVI.

Art. 5º Compete à Secretaria de Agriculta e Meio Ambiente:

I - coordenar a implementação, o monitoramento e a revisão do Diagnóstico Socioambiental;

II- analisar e emitir pareceres técnicos sobre projetos de parcelamento do solo, licenciamento de obras e atividades potencialmente poluidoras, com base nas diretrizes desta Lei;

III - desenvolver e executar planos de recuperação de áreas degradadas, especialmente nas APPs dos rios Itajaí do Oeste e das Pombas e nas margens dos 46,72 km de cursos d'água com largura inferior a 10 metros;

IV - implementar um sistema de fiscalização e controle para coibir ocupações irregulares em APPs e áreas de risco;

V - submeter o Diagnóstico Socioambiental e suas revisões à análise e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA);

VI - promover parcerias com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e outros órgãos estaduais, federais e interfederativos para a gestão ambiental integrada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

Art. 6º A elaboração, atualização e detalhamento do Diagnóstico Socioambiental do Município de Rio do Oeste seguirá obrigatoriamente a metodologia e os parâmetros técnicos definidos no Estudo Técnico Socioambiental de 2021, que compreende:

I - base cartográfica: utilização do sistema de coordenadas UTM, Datum SIRGAS 2000, em escala mínima de 1:7.200 ou superior;

II - análise do meio físico:

a) mapeamento e caracterização da rede hidrográfica, incluindo as 71 nascentes identificadas e os cursos d'água;

b) análise geotécnica dos solos predominantes (Cambissolo Háplico e Argísolo Vermelho-amarelo), avaliando sua vulnerabilidade e potencial de erodibilidade;

c) delimitação e classificação das áreas de risco de inundação e deslizamento.

III - análise do meio biótico:

a) mapeamento da cobertura vegetal remanescente do Bioma Mata Atlântica;

b) identificação de corredores ecológicos e áreas prioritárias para conservação, incluindo a Zona Especial de Conservação (ZEC);

IV - análise do meio socioeconômico:

a) mapeamento do uso e ocupação do solo urbano e rural;

b) identificação dos núcleos urbanos consolidados e sua infraestrutura;

c) caracterização dos sistemas de saneamento básico e da densidade populacional, com base nos dados censitários e locais.

CAPÍTULO IV
DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Art. 7º A delimitação das faixas de Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo dos cursos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

d'água em áreas urbanas consolidadas do Município de Rio do Oeste, ouvidos o CONDEMA, atenderá aos seguintes critérios técnicos, estabelecidos em conformidade com o Art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Federal nº 14.285/2021:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada serão definidas em largura não inferior a 15 (quinze) metros e não superior a 50 (cinquenta) metros, a partir da borda da calha do leito regular.

II - a definição da largura específica para cada trecho de curso d'água levará em consideração, cumulativamente:

a) as conclusões do Diagnóstico Socioambiental, especialmente o mapeamento de riscos de inundações;

b) a vulnerabilidade dos solos à erosão;

c) a importância do trecho para a conservação da biodiversidade e como corredor ecológico.

§ 1º A largura mínima da Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada será definida de acordo com o Anexo Único, seguindo os limites de consolidação urbana estabelecidos em estudo técnico.

§ 2º No território municipal, quando não inserida em Áreas Urbanas Consolidadas e não especificadas em Estudo Técnico constante no Anexo Único, as faixas de Áreas de Preservação Permanentes estarão submetidas ao regime de proteção instituído pela Lei 12.651/2012 e suas alterações.

§ 3º Para utilização de Áreas de Preservação Permanentes em Áreas Urbanas Consolidadas será necessária a apresentação de levantamento topográfico georreferenciado (SIRGAS2000), em formato digital, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 8º Nos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a delimitação da faixa de APP observará os critérios do Art. 7º desta Lei, devendo o projeto de regularização prever:

I - a não edificação nas áreas de risco alto, indicadas no Diagnóstico Socioambiental, com a necessária realocação das famílias, quando for o caso.

II - a obrigatoriedade de recuperação da vegetação nativa nas faixas de APP não ocupadas por edificações.

III - a implementação de medidas de saneamento básico e de controle de efluentes para as edificações consolidadas e que venham a ser regularizadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

Art. 9º A regularização de obras existentes em Área Urbana Consolidada (AUC), definida nos termos do art. 2°, deverá observar os requisitos abaixo descritos, os quais deverão instruir o requerimento de emissão de Alvará de Regularização, protocolado junto a Secretaria Municipal de Planejamento:

I - projeto da obra existente, o qual deverá conter as faixas da APP e da APPUC, acompanhado da respectiva Anotação de responsabilidade técnica - ART;

II - declaração de que se compromete a cumprir integralmente os termos da presente lei, em especial a recomposição da vegetação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal realizará análise do requerimento indicado de que trata este artigo, a fim de constatar se o imóvel:

I - está inserido em Área Urbana Consolidada (AUC);

II - não está localizado em área considerada de Risco Alto ou Muito Alto, em área de interesse ecológico relevante, cuja ocupação não seja admitida pela legislação municipal;

III - possui edificação que observa o afastamento mínimo conforme Art.7. desta Lei entre a edificação e o curso d'água natural;

IV – se enquadra, total ou parcialmente em alguma das seguintes modalidades:

a) edificação existente, averbada na matrícula do imóvel;

b) edificação existente, munida de Alvará de Construção;

c) edificação existente, sem Alvará de Construção.

§ 2º Atendidos os requisitos contidos neste artigo e demais legislação municipal vigente aplicável, o Poder Executivo Municipal poderá deferir requerimento, expedindo Alvará de Regularização de Obra, o qual deverá conter a informação de que está inserido em Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada (APPAUC).

§ 3º As hipóteses previstas no caput somente serão admitidas, desde que condicionadas a recomposição das respectivas faixas de Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada (APPAUC), conforme definidas pelo Art 7º, sendo que o Município de Rio do Oeste deverá exigir a apresentação de Projeto de Recuperação do Área Degradada - PRAD, da área remanescente, o qual deverá observar minimamente:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

I - largura mínima de APPAUC definida no Art.7°; e

II – à recomposição da vegetação por intermédio de Projeto de Recuperação de Área Degradada-PRAD e comprovação de sua execução por meio da apresentação de um relatório técnico de implantação do projeto, seguidos de três relatórios técnicos de acompanhamento, com periodicidade anual no período de 3 (três) anos, acompanhados de documentação de responsabilidade técnica, mediante aprovação e fiscalização do projeto pelo órgão ambiental licenciador.

§ 4º A recomposição de que trata o inciso II do § 3º deste artigo se aplica apenas à parcela da Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada (APPAUC), definida no Art. 7º desta Lei, em que não houver cobertura vegetal arbórea nativa ou quando se tratar de área degradada que confrontar com a borda do curso d'água.

§ 5º As ações de recomposição da vegetação das Área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada (APPAUC) poderão compreender:

I - condução de regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas (mediante aprovação do projeto pelo órgão ambiental licenciador);

II - regularização sanitária mediante implantação e manutenção de sistema local drenagem e/ou de tratamento de esgoto e/ou ligação à rede coletiva de esgoto.

Art. 10. O Diagnóstico Socioambiental deverá ser revisado sempre que novos estudos técnicos ou alterações significativas no cenário ambiental e urbano o justifiquem.

Parágrafo único. O processo de revisão deverá garantir a participação social, por meio de audiências públicas e consulta ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente implementará um sistema de monitoramento contínuo dos indicadores definidos no Diagnóstico Socioambiental, publicando relatórios anuais sobre a evolução do quadro ambiental do município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Oeste – SC, 17 de Junho de 2026.

Assinado Digitalmente por:
BRUNO PESSATTI
Prefeito Municipal
17/06/2026 09:31:06

BRUNO PESSATTI
Prefeito de Rio do Oeste - SC

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2026 09:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6e39927893a68